

PROJETO DE LEI Nº 150-03/2019

Institui Programa de Recuperação de Créditos Fiscais (REFIS Municipal) e dá outras providências

LAIRTON HAUSCHILD, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou de acordo com o Autógrafo nº/2019 e sanciona a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS Municipal, objetivando parcelar pagamentos dos créditos tributários e não tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até o ano de 2018, e a conceder remissão, nos termos desta Lei.

Parágrafo único: Excetuam-se do parcelamento da presente Lei, os créditos oriundos de concessão de terrenos e/ou imóveis de loteamentos populares, regulados ou a serem regulados por legislação específica.

Art. 2º Os créditos tributários e não tributários, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até o ano de 2018, poderão ser pagos em parcelas mensais sucessivas, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses, na forma que for estabelecida pelo Executivo.

§ 1º – Os contribuintes que efetuarem o pagamento integral de débitos vencidos, terão os seguintes benefícios:

I – com remissão de 100% (cem por cento) da multa e juros mediante o pagamento em até 4 (quatro) parcelas, com vencimentos mensais, calculados até a data da consolidação;

II – com remissão de 80% (oitenta por cento) da multa e juros mediante o pagamento em até 8 (oito) parcelas, com vencimentos mensais, calculados até a data da consolidação;

III - com remissão de 60% (sessenta por cento) da multa e juros mediante o pagamento em até 12 (doze) parcelas, com vencimentos mensais, calculados até a data da consolidação.

§ 2º O parcelamento de que trata esta Lei poderá ser concedido, quando já estiver ajuizada a ação de cobrança ou de execução.

§ 3º O lançamento dos honorários advocatícios será realizado após comunicação formal da assessoria jurídica/procuradoria ao Setor de Cadastro ou mediante apresentação de dados pelo devedor.

§ 4º Em caso de parcelamento de débito já ajuizado, o devedor fica responsável pelo recolhimento das custas e despesas processuais.

Art. 3º As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo único: Observado o disposto no *caput* do artigo 2º, o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte, o número e a periodicidade das parcelas.

Art. 4º O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, no período de 1º de maio a 25 de outubro do ano em curso.

Parágrafo único - Os débitos que já foram parcelados anteriormente, não podem ser objeto de novo parcelamento. Neste caso, as parcelas vencidas

poderão ser quitadas individualmente com a observância do inciso I, § 1º, artigo 2º desta Lei.

Art. 5º O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento que contenha o valor total da Dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.

§ 1º O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de duas parcelas consecutivas ou não, tornando-se exigível a totalidade do crédito remanescente.

§ 2º Sobre o valor das parcelas incidirão juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, à que se refere o art. 13 da Lei Federal nº 9.065, de 20 de junho de 1995, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 6º O parcelamento será cancelado:

I – Se o contribuinte atrasar o pagamento de duas parcelas consecutivas ou não;

II – Se deixar de recolher qualquer tributo de sua responsabilidade na data do vencimento;

III – Se pessoa jurídica, no caso de falência.

Art. 7º No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo único: A certidão expedida nos termos deste artigo, terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e interesse do Município, poderá ajustar a extinção do crédito tributário mediante recebimento de bem imóvel em pagamento, precedido de avaliação.

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte, perante a Fazenda Municipal.

Parágrafo único: A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação das despesas, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte, ou de processo judicial transitado em julgado.

Art. 10 O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas as seguintes medidas:

I – expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu causa à prescrição.

II – cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia.

Parágrafo único: A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças e deverá ser documentada em

expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

Art. 11 O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a R\$500,00 (quinhentos reais).

§ 1º – O Órgão Jurídico do Município fica autorizado a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no *caput* deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada.

§ 2º – Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

§ 3º – Os créditos de que trata este artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 15 de abril de 2019.

LAIRTON HAUSCHILD
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

RUDI RUBEN SCHNEIDER
Sec. Administração e Finanças

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI Nº 150-03/2019

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as)

Com satisfação, apresentamos este Projeto de Lei, com o objetivo de oportunizar novas opções de pagamento de créditos tributários ou não tributários para os contribuintes em atraso com a Fazenda Pública municipal.

Os índices de inadimplência estão bastante elevados e diante desta falta de arrecadação, há menos fluxo de caixa para poder efetuar investimentos ou aplicação em serviços públicos.

Com a medida a ser adotada, não se pretende desestimular os bons pagadores, mas dar oportunidade para aqueles contribuintes, que por ocasião do vencimento original, por algum motivo ou dificuldade, deixaram de efetuar os pagamentos e se tornaram inadimplentes.

O Poder Público Municipal deve ter o interesse no recebimento desses valores em atraso que alcança, nesta data o valor de R\$ 3.234.549,36 (Três milhões, duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), destacando-se entre os principais créditos tributários, o Imposto Predial e Territorial Urbano/Taxa de Lixo, com R\$ 2.354.469,35 e, Imposto sobre Serviços/Alvará de Localização/Alvará Sanitário, com R\$ 880.080,01.

As eventuais renúncias de receita não impactarão no orçamento municipal, conforme demonstra o relatório anexo emitido pela Contabilidade.

Ante o exposto, esperamos a apreciação e aprovação do presente

LAIRTON HAUSCHILD
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.
JOSÉ CARLOS ECKERT
Presidente da Câmara de Vereadores
CRUZEIRO DO SUL/RS